



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Revoga o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas, para possibilitar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possam novamente ser utilizadas, legitimamente, tanto pela acusação quanto pela defesa.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei revoga o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas, para possibilitar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possam novamente ser utilizadas, legitimamente, tanto pela acusação quanto pela defesa.

Art. 2.º Revoga-se o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Dispõe atualmente o § 4.º do art. 8.º-A, incluído na Lei das Intercepções Telefônicas pela Lei Anticrime, que "a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, **em matéria de defesa**, quando demonstrada a integridade da gravação". (destaquei)

Este dispositivo, além de contrariar entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que admitia a utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação¹, desconsidera, sem fundamento constitucional que o legitime, o princípio da igualdade na lei², extraído do *caput* do art. 5.º da Constituição Federal, na medida em que estabelece que uma prova será considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que dela se utilizará.

Pois bem, apenas para que tenhamos em mente as distorções que poderão decorrer da aplicação do supracitado § 4.º do art. 8.º-A da Lei, temos um caso recente de repercussão nacional, que foi o estupro praticado pelo médico anestesista Giovanni Quintela Bezerra. Sim, pois, se aplicarmos a regra em vigor poderíamos chegar ao absurdo de tornarmos inválida a filmagem feita pelas enfermeiras que permitiu a prisão em flagrante de referido médico, por estupro de uma parturiente durante uma cesariana, na própria sala de parto, fato este que enojou toda a nossa sociedade. Isso sem contarmos que até mesmo as enfermeiras que filmaram o ato poderiam ser punidas, em decorrência da suposta ilegalidade da prática.

Ainda que esse prognóstico e outros semelhantes não se confirmem, precisamos expurgar formalmente essa excrecência

1 Posição que foi firmada, por exemplo, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 2.116 (relator: Min. Marco Aurélio, relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).

2 Que impede que as normas jurídicas estabeleçam tratamentos **arbitrariamente** diferenciados a sujeitos que se encontram nas mesmas situações. Se o tratamento diferenciado encontra suporte no próprio texto constitucional, como é o caso das "ações afirmativas" ou "positivas", que se destinam a concretizar o mandamento constitucional da igualdade *material* entre os indivíduos, será ele considerado legítimo e conforme à Constituição Federal (cite-se, a esse respeito, a decisão proferida pelo STF na ADPF 186/DF e a decisão daquela Corte que negou provimento ao Recurso Extraordinário 597285).



de nosso ordenamento jurídico, revogando o atual § 4.º do art. 8.º-A da Lei das Interceptações Telefônicas para que a regra nele veiculada não impeça, indevida e injustamente, a punição de criminosos bárbaros como o esturador acima mencionado.

É o que proponho, por meio deste Projeto de Lei.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

